

MAIS SIMPLES MAIS JUSTO

NOVA TRIBUTAÇÃO DA RENDA NO BRASIL



SINDIRECEITA
Analistas-Tributários

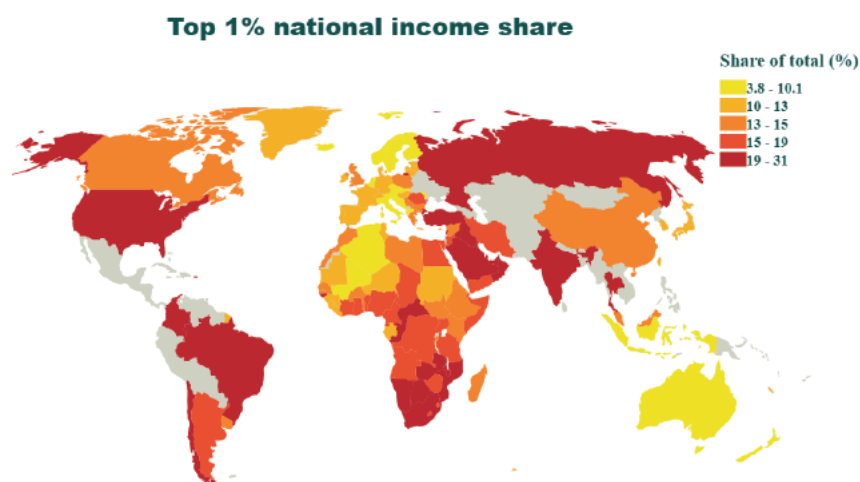




INTRODUÇÃO

MAPA DA DESIGUALDADE

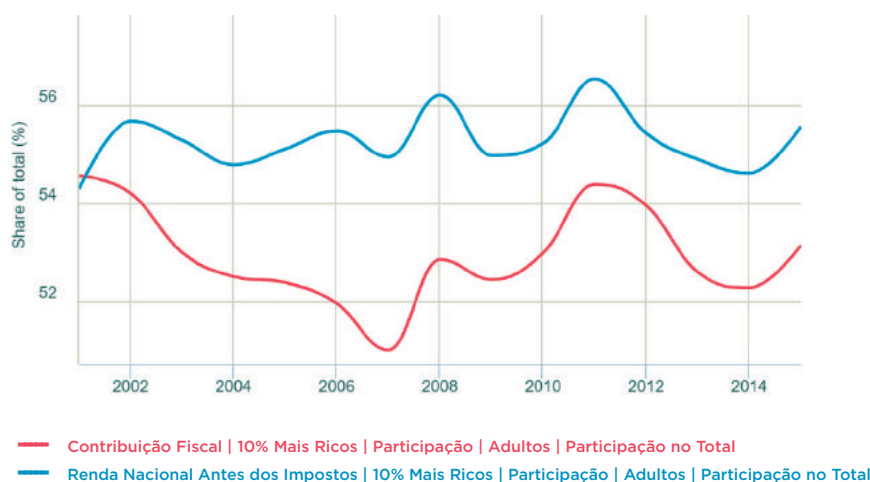
O Brasil é um dos países mais desiguais do mundo. Em 2015, apenas 1% da população brasileira concentrava 28,3% de toda renda nacional.



Fonte: World Inequality Database (wid.world)

E a desigualdade está se aprofundando. Entre 2001 e 2015, a parcela de 10% dos brasileiros mais ricos concentrou ainda mais a riqueza (sua participação no total da renda nacional - antes dos impostos - saltou de 54,3% para 55,6%) enquanto passou a pagar menos impostos (sua contribuição em relação ao total de tributos arrecadados foi reduzida de 54,6% para 53,1%). Após a crise de 2015/16 e o choque da pandemia de 2020, o quadro certamente será bem pior.

Desigualdade de Renda, Brasil, 2001-2015



Fonte: World Inequality Database (wid.world)



INTRODUÇÃO

Perdemos mais uma década. Ainda sob efeito da recessão de 2015/16, precedida e sucedida por três anos consecutivos de fraco crescimento, mergulhamos na tempestade perfeita de uma profunda crise sanitária, econômica, política e fiscal, da qual ainda não sabemos nem quando nem como sairemos. Se investigarmos o conjunto dos indicadores de desenvolvimento social e econômico perceberemos que, lamentavelmente, não conseguimos ainda entrar no século XXI. Mais do que criar uma agenda de retomada econômica, é preciso criar uma nova história econômica, onde todos sejam partícipes em oportunidades e responsabilidades, na medida de suas desigualdades.

A reforma tributária, nesse contexto, cumpre um papel central. Além do relevante ajuste da tributação sobre bens e serviços proposto pelas PEC 45 e 110, ora em apreciação pelo Congresso Nacional, é imprescindível que se ajuste o conjunto da matriz tributária do Brasil, trazendo maior peso à tributação da renda e patrimônio em contrapartida da desoneração da atividade produtiva, do crédito, da circulação de bens e serviços e do emprego formal. Estes ajustes, muitos deles ao alcance da legislação ordinária, podem trazer a matriz tributária nacional aos parâmetros médios das economias desenvolvidas (Tabela 1), incentivar a recuperação do emprego formal, reavivar a indústria nacional e equilibrar os efeitos setoriais adversos da adoção de um IVA geral e simplificado.

Tabela 1 - Comparativo:

Tributação sobre a Renda (Brasil x Média dos Países da OCDE)

Natureza da Incidência	Média dos Países da OCDE (2017)		Brasil (2017)	
	Participação na tributação total (%)	Participação no PIB (%)	Participação na tributação total (%)	Participação no PIB (%)
Tributação sobre a Renda PF	24,30%	8,40%	12,59%	4,04%
Tributação sobre a Renda PJ	9,00%	2,90%	5,71%	1,83%
Tributação Total sobre a Renda	33,30%	11,30%	18,30%	5,87%
Contribuições Sociais	26,20%	9,10%	11,04%	3,54%
Folha de Pagamento	1,20%	0,40%	18,04%	5,85%
Propriedade	6,60%	2,30%	4,44%	1,43%
Bens e Serviços	32,70%	11,00%	47,98%	15,39%
Total	100,00%	34,10%	100,00%	32,08%

Fonte: Elaboração própria, com dados de Tax Levels and Tax Structures, 1965-2018, OECD Contributions; Revenue Statistics 2019



INSIGHTS

A tributação da renda no Brasil é quase a metade da média dos países da OCDE. A tributação sobre folha, bens e serviços no Brasil é o dobro da média dos países da OCDE.

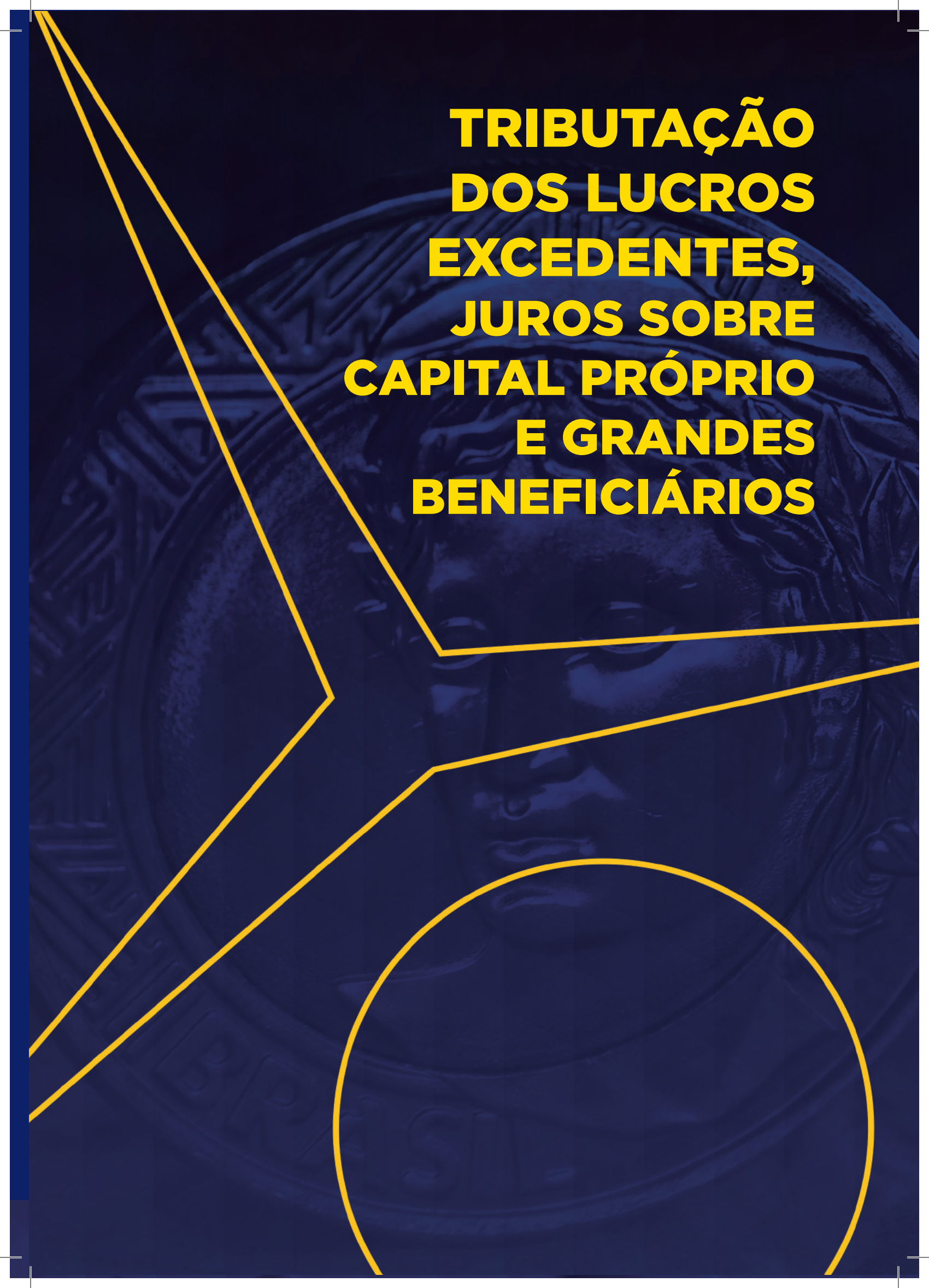
Além do Brasil, apenas a Eslováquia e a Estônia não tributam lucros e dividendos.

Os diferentes regimes de tributação das pessoas jurídicas implicam graves distorções.

Propomos taxar lucros e dividendos com baixa alíquota, foco nos lucros excedentes e preservação dos incentivos do Simples para correção parcial das distorções e incremento da arrecadação sem comprometer a atividade produtiva e a geração de emprego e renda.

Propomos retirar milhões de contribuintes de baixa renda do IRPF e neutralizar os efeitos na arrecadação com uma pequena correção da alíquota superior, além da eliminação de isenções padronizadas. O imposto de renda pode ser mais simples e mais justo.





**TRIBUTAÇÃO
DOS LUCROS
EXCEDENTES,
JUROS SOBRE
CAPITAL PRÓPRIO
E GRANDES
BENEFICIÁRIOS**

Há um senso comum no Brasil que pagamos impostos demais. Isso é uma meia verdade. O brasileiro comum, aqueles 90% situados nas camadas de renda baixa e média da população pagam muito mais impostos relativamente que os 10% mais ricos. O imposto do trabalhador está nos descontos sobre a folha de trabalho formal, no imposto de renda retido na fonte, no consumo de produtos básicos de alimentação, saúde e higiene, e no crédito, em todas essas modalidades.

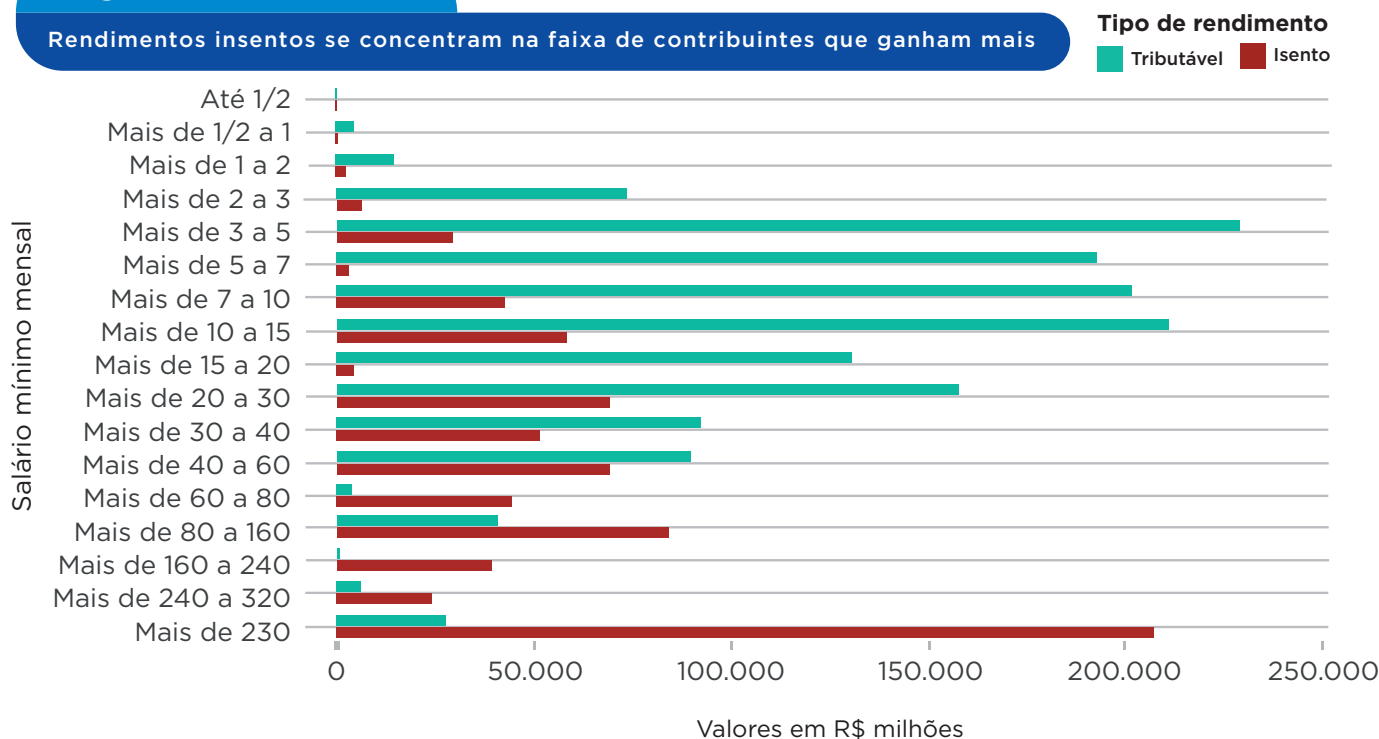
Os tributos impactam muito mais a renda dos mais pobres, invadindo fortemente a parcela de renda que deveria ser preservada como mínimo existencial. Em contrapartida, os mais ricos pagam proporcionalmente muito pouco. A tributação sobre a renda é o exemplo mais cristalino desta desigualdade. Podemos ver, no Gráfico 1, extraído do estudo Uma agenda econômica pós-pandemia: parte I - qualidade do gasto e tributação (Insper, 2020) como as isenções beneficiam muito mais os ricos que os pobres.

Gráfico 1

Rendimentos isentos por faixa de renda do declarante do Imposto de Renda Pessoa Física de 2016 - ano calendário 2015 (R\$ milhões)

Fuga da Tabela do IR

Rendimentos isentos se concentram na faixa de contribuintes que ganham mais



Fonte: Uma agenda econômica pós-pandemia: parte I - qualidade do gasto e tributação (Insper, 2020), Receita Federal - Grandes números DIRPF 2016 - Ano-calendário 2015



08

A partir da edição da Lei nº 9.249/1995, os rendimentos de lucros e dividendos passaram a ser considerados rendimentos isentos de IRPF. Além disso, essa mesma lei criou outra forma de distribuição de lucros aos acionistas, os juros sobre capital próprio (JSCP), que são registrados como despesa da pessoa jurídica, o que reduz a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Além disso, as empresas optantes pelo lucro presumido ou enquadradas no SIMPLES se utilizam recorrentemente da isenção na distribuição dos chamados lucros excedentes, uma das mais absurdas situações de elisão fiscal. Vamos exemplificar:

Uma empresa comercial, optante pelo lucro presumido, que tenha auferido em determinado exercício um faturamento de R\$ 2.400.000,00, tem seu lucro presumido calculado pela aplicação de um percentual de 8% sobre suas receitas. Presume-se, portanto, que de um faturamento de R\$ 2.400.000,00, apenas R\$ 192.000,00 sejam lucro. Sobre esse lucro presumido é que se aplica a alíquota de 15% do IRPJ, resultando uma tributação de R\$ 28.800,00. Os R\$ 192.000,00 presumidos como lucro, menos a tributação de IRPJ (R\$ 28.800,00), CSLL (R\$ 17.280,00), PIS (R\$ 1.248,00) e COFINS (R\$ 5.760), resultam no valor de R\$ 138.912,00, que pode ser distribuído aos sócios com isenção de imposto de renda das pessoas físicas.

O lucro Excedente no Brasil não se sujeita ao imposto de renda, nem na pessoa jurídica, nem na física

Ocorre que, se esta empresa mantiver contabilidade regular, ela poderá distribuir todo lucro contábil aos sócios com isenção total de tributação. Suponhamos que a empresa, de fato, tenha auferido um lucro de 20% sobre o faturamento, ou R\$ 480.000,00. A diferença entre o lucro contábil e o presumido, deduzido dos impostos, igual a R\$ 341.088,00 (R\$ 480.000,00 - R\$ 138.912,00), é a parcela que chamamos de lucros excedentes, que pode ser distribuída aos sócios com isenção de IRPF, e que também não foi tributada na pessoa jurídica pelo IRPJ. Essa é a regra no Brasil, não a exceção.

Do Texto para Discussão *“Imposto de Renda e Distribuição de Renda no Brasil”* do IPEA (Caderno 2449, 2019) extraímos: “Como panorama geral, a tributação sobre lucros e dividendos praticada no Brasil encontra poucos paralelos entre os países participantes da OCDE. Entre eles, apenas a Eslováquia e a Estônia se juntam ao Brasil no grupo dos países que não tributam essa fonte de renda no IR em nível pessoal. A Eslováquia, entretanto, taxa os lucros e os dividendos em 14% por meio de contribuição social para o financiamento da saúde (Gobetti e Orair, 2015), de forma que restam de fato Brasil e Estônia neste singelo dueto. Entre os países que tributam os lucros e os dividendos no nível pessoal, as alíquotas efetivas variam de 6,9%, na Nova Zelândia, a 44%, na França, em uma média aproximada de 25%.”

O Simples Nacional, por seu turno, é o mais amplo programa de renúncia fiscal do mundo, correspondendo a R\$ 83 bilhões/ano (dados do Projeto de Lei Orçamentária de 2020). Boa parte dessa renúncia se dá pela aplicação de alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL a bases presumidas de lucro. A mesma lógica se dá no Regime do Lucro Presumido. A tributação pelo lucro real só alcança cerca de 3% das empresas brasileiras. Nesse regime, a soma das alíquotas do IRPJ e da CSLL pode alcançar 34% (25% de IRPJ + 9% de CSLL) nas empresas em geral, e 45% (25% de IRPJ + 20% de CSLL) no caso dos bancos.

A renda isenta das pessoas físicas proveniente de lucros e dividendos distribuídos supera R\$ 575 bilhões anuais

Ao trazermos à tributação os lucros e dividendos distribuídos, não podemos desconsiderar que as grandes empresas já são relativamente muito mais tributadas em seus resultados que as médias e pequenas empresas e que todo seu lucro, apurado em bases reais, sofre tributação. Nas empresas que apuram o lucro por bases presumidas, optantes pelos Simples e pelo Lucro Presumido, os resultados presumidos são pouco tributados enquanto os lucros excedentes não são tributados de nenhuma forma, nem na pessoa jurídica, nem na física. Além disso, onerar ainda mais as grandes corporações implica penalizar fundos de pensão e pequenos investidores, que adquirem suas ações em mercado aberto, e reduzir a atração de capital de investimento de longo prazo oriundo do exterior.

Atender aos princípios da capacidade contributiva e da progressividade sem perder de vista o potencial de geração de empregos formais, o incentivo ao empreendedorismo e a proteção à economia nacional e, além disso, proporcionar um sistema de simples imposição e baixa geração de contencioso fiscal, não é uma equação fácil de se resolver.

Por isso, como uma das regras gerais para uma nova matriz tributária da renda no Brasil, propomos a tributação universal de lucros e dividendos com uma alíquota relativamente baixa, de 10%, exclusiva na fonte, inferior à aplicada anteriormente à vigência da Lei nº 9.249/1995. A partir da regra geral, estabelecemos três faixas distintas de tributação:

***A primeira,** atende à regra geral de tributação dos lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e arbitrado aos seus sócios e acionistas, à alíquota de 10%, descontados na fonte. Alcança as disponibilidades dos grandes beneficiários, basicamente os sócios de empresas com faturamento superior à R\$ 78 milhões anuais e do setor financeiro, sem, contudo, inviabilizar os investimentos de pequenos acionistas ou desincentivar o investimento do mercado de capitais.*

***A segunda,** além de submeter o lucro fiscal das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido à mesma regra de tributação geral, com alíquota de 10%, descontados na fonte, submete o lucro excedente distribuído aos sócios à tributação da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.*

***A terceira,** em vista da necessidade de recuperação e incentivo dos pequenos negócios e em respeito à Lei Complementar 123, isenta o lucro fiscal dos optantes do Simples, mas corrige em boa monta sua distorção, submetendo o lucro excedente distribuído aos sócios à tributação da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.*



Projeção de Arrecadação da Tributação de Lucros Excedentes, Juros Sobre Capital Próprio e Grandes Beneficiários

Buscamos os dados da arrecadação federal entre 1995 (edição da Lei nº 9.249) e 1997 para apurar os efeitos da isenção de lucros e dividendos e da dedutibilidade dos juros sobre capital próprio na arrecadação efetiva. Os valores foram trazidos à base de dez/19 e ponderados pela evolução do produto interno bruto (PIB).

O imposto de renda retido na fonte proveniente do rendimento do trabalho foi reduzido do exercício 1995 para o exercício 1996 em R\$ 20,3 bilhões, enquanto o proveniente de remessas para o exterior sofreu redução de R\$ 3,5 bilhões. Por outro lado, o resultado consolidado em 1997 para o IRRF foi reduzido de R\$ 12,9 bilhões em relação ao exercício anterior. Em valores atuais, são mais de R\$ 36 bilhões retirados da tributação da parcela mais rica da população. Importante frisar que a redução da arrecadação do imposto de renda impacta diretamente nos Estados e Municípios, aos quais se distribui 46% da arrecadação por meio dos fundos de participação e 3% por meio dos programas de financiamento do setor produtivo. O Projeto de Lei nº 1.952/2019, do senador Eduardo Braga (MDB-AM), projeta, num cenário mais conservador, incremento anual de arrecadação de R\$ 82,6 bilhões com a tributação de lucros e dividendos, e mais R\$ 10,2 bilhões com o fim da dedução de juros sobre o capital próprio.

A **taxação de lucros e dividendos** impacta diretamente o pacto federativo: **49% do produto da arrecadação do imposto de renda fica com Estados e Municípios**

Se tomarmos os grandes números do IRPF 2018, encontramos que a massa de rendimentos isentos e não tributáveis oriunda da distribuição de lucros e dividendos a empresários, acionistas, profissionais liberais e outras ocupações com alta taxa de “pejotização” somava R\$ 575,2 bilhões (atualizado para base dez/19). A aplicação simples da alíquota geral proposta de 10% sobre este montante indica um acréscimo de, pelo menos, R\$ 57,5 bilhões à arrecadação. A provável perda de arrecadação decorrente da mudança de comportamento dos agentes, por seu turno, deve ser compensada pelo afastamento da dedução de juros sobre o capital e pela tributação de lucros e dividendos pagos no exterior.


Não há como se chegar a uma projeção precisa, mas este valor, de R\$ 57 bilhões/ano, se coloca entre a redução de arrecadação efetiva apurada após a edição da Lei nº 9.249 (R\$ 36 bilhões) e as projeções do PL nº 1.952/2019, acima de R\$ 90 bilhões, consideravelmente mais próximo do menor valor.

**A taxação de lucros e dividendos
pode incrementar a arrecadação
em R\$ 57 bilhões ao ano**

Para corroborar que a projeção de arrecadação é até conservadora, citamos o estudo de Beatriz Lacerda Ciampa (monografia, FGV, 2015) que analisou 27.000 empresas que apuraram o IR com base no lucro presumido em 2012, localizadas na cidade de São Paulo, com receita bruta individual acima de R\$ 1.000.000,00. Deste universo de empresas, 9.249 não distribuíram lucros e 05 obtiveram prejuízo líquido médio de R\$ 255.485,00, e mesmo assim distribuíram lucro médio de R\$ 441.750,00. Das 17.746 que apresentaram lucro, 27% (4.799) mantiveram apenas o livro-caixa, portanto, a distribuição ficaria limitada ao lucro presumido diminuído dos tributos federais. Estas empresas distribuíram R\$ 4 bilhões, dos quais R\$ 2,7 bilhões acima da base de cálculo estimada diminuída dos tributos federais devendo, portanto, sofrer a incidência do IR. O restante, 73% (12.944), elaboraram escrituração contábil e puderam distribuir lucros, sem incidência do IR, até o limite do lucro líquido apurado. Contudo, estas empresas distribuíram um total de R\$ 23,8 bilhões de lucros aos seus sócios, dos quais R\$ 7,7 bilhões acima da base de cálculo presumida (menos tributos federais) e abaixo do lucro líquido contábil, não sofrendo, desta forma, nenhuma incidência do IR, nem na PJ, nem nos beneficiários, já que a tributação se deu apenas sobre a base de cálculo estimada. Considerando uma alíquota de 15% de tributação exclusiva na fonte, deixou-se de arrecadar em 2012 apenas neste universo de empresas paulistas pesquisado aproximadamente, R\$ 3,8 bilhões.



ADEQUAÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA

The background of the slide is a dark blue gradient. It features a semi-transparent image of a calculator with various function keys like 'SET', 'TAX-', 'TAX+', 'MC', 'MR', 'M-', '+/-' and numeric keys '0' through '9'. Overlaid on the calculator are several financial charts and tables. One chart shows a line graph with data points ranging from 61.5 to 62.1. Another chart shows a line graph with data points ranging from 71.55 to 71.95. There are also some tables with numerical data. The entire scene is overlaid with several thick, bright yellow lines that create a dynamic, abstract geometric pattern. A large yellow circle is positioned in the lower right quadrant. The text 'ADEQUAÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA' is written in a bold, yellow, sans-serif font, centered in the upper half of the image.

Preservação do Mínimo Existencial e Desconto Simplificado

Sempre que tratamos de imposto de renda da pessoa física, devemos considerar o objetivo da preservação do mínimo existencial, o que, em termos de tributação, equivale à renda mínima necessária para manutenção digna das famílias. No Brasil, faltam estudos que se aprofundem no tema, como também não se encontra justificativa por parte do Estado para fazer incidir imposto de renda sobre o mínimo existencial. O único parâmetro com maior rigor que dispomos para aferir o mínimo existencial no Brasil é o salário mínimo necessário para manutenção de uma família de quatro pessoas, levantado pelo DIEESE (www.dieese.org.br), que em dezembro de 2019 equivalia a R\$ 4.342,57. Este valor é mais que o dobro do limite de isenção do imposto de renda em dezembro de 2019. Num país onde o Estado não reverte satisfatoriamente a tributação em benefícios aos seus cidadãos - o que obriga muitas vezes à contratação particular de serviços básicos garantidos pela Constituição como de responsabilidade estatal - a tributação desta faixa de baixa renda tem um duplo efeito de injustiça.

A renda declarada pelos contribuintes que se situam até o limite do mínimo existencial (salário mínimo do DIEESE) provém preponderantemente do trabalho assalariado e não deveria se sujeitar à incidência do imposto. O chamado “desconto simplificado” acaba funcionando, na prática, como uma ampliação do limite de isenção, sem, contudo poupar contribuintes e empresas dos custos inerentes ao desconto em fonte, retenção e declaração. Todos os trabalhadores que receberam em dezembro de 2019 entre R\$ 1.903,98 e R\$ 2.379,98, que estavam sujeitos à tributação do imposto de renda, tiveram imposto retido na fonte, se viram obrigados a entregar declaração de ajuste anual e, ao final, obtiverem todo o imposto antecipado restituído, uma vez que, independentemente de terem direito a qualquer benefício de abatimento (despesas com saúde, educação, dependentes, etc), bastava terem optado pelo modelo simplificado para obterem um desconto-padrão de 20% sobre o rendimento tributável.

Não há nada de prático nisso, nem de justo. O custo de tributação, distribuído aos trabalhadores, às empresas e ao Fisco, não se reverte em qualquer benefício e não resulta em nenhum produto de arrecadação. O desconto simplificado, portanto, fere o princípio da praticabilidade e deve ser expurgado, permitindo que se eleve o limite de isenção para melhor preservação do mínimo existencial e redução do custo tributário em toda cadeia de arrecadação.



A primeira providência, portanto, seria a elevação do limite de isenção em 20%, com efeito de retirar milhões de trabalhadores de baixa renda da incidência do imposto de renda e reduzir a carga tributária das faixas de renda imediatamente acima deste patamar de isenção. Esta redução na tributação nas faixas acima do piso de isenção é compensada pelo afastamento do “desconto simplificado”, um benefício injusto na medida em que é concedido sem observação dos princípios da equidade, da pessoalidade e da capacidade contributiva. Não importa, para a concessão do desconto simplificado, as despesas do contribuinte com educação e saúde, nem o número de dependentes.

Também não mais se justifica a alegação de simplificação, uma vez que hoje as declarações são entregues em meios digitais e as comprovações de despesa com saúde e educação também são largamente disponibilizadas. O mais simples e o mais justo, nesse caso, é afastar o benefício dispendioso para milhões de contribuintes, empresas e para o próprio fisco, e que não se reverte em qualquer acréscimo ao erário, pelo contrário.

Dos grandes números do Imposto de Renda, exercício 2018, extraímos que o imposto devido por toda a massa salarial até 3 salários mínimos (12,3 milhões de contribuintes) somou apenas R\$ 489 milhões, ou 0,28% do total arrecadado. Estamos submetendo mais de 12 milhões de contribuintes (41% do total dos declarantes) à incidência, retenção e à declaração de ajuste do IRPF para, ao final, obtermos 0,28% da arrecadação total. Isso não se justifica. Para efeito de cálculo do impacto da desobrigação dessa parcela de contribuintes à tributação do imposto de renda, consideraremos elevar a isenção para o teto da primeira faixa de isenção (R\$ 2.826,65, alíquota de 7,5%). Além dos R\$ 489 milhões expurgados da arrecadação nas faixas inferiores, devemos considerar que há 16,8 milhões de contribuintes com renda tributável acima deste patamar, cuja tributação seria reduzida. A eliminação da primeira faixa de tributação impactaria o imposto devido nas faixas superiores em cerca de R\$ 1,366 bilhão, resultado da aplicação da alíquota de 7,5% à primeira faixa (R\$ 2.826,65-R\$ 1.903,99) multiplicada por 12 meses, ponderada pelo resultado do imposto devido sobre a renda tributável. A renúncia total seria, portanto, de R\$ 1,855 bilhão, em números de 2017.



Progressividade

Para elevação da faixa de isenção como propomos, é necessário - tanto para compensação da renúncia como para correção da progressividade - o acréscimo de, pelo menos, uma alíquota adicional na faixa de rendimento superior. Esta é a forma mais correta de contribuição dos assalariados de maior renda, sobretudo daqueles que preservem ou ampliem suas disponibilidades durante a recessão.

Metade das quase **30 milhões de declarações** de IRPF não deveriam existir: podemos eliminá-las **sem comprometer a arrecadação**

Importante frisar que a introdução de uma faixa de tributação superior só produzirá plenos efeitos se adotada concomitantemente à tributação de lucros e dividendos para redução da “pejotização”, entendida como a criação de pessoas jurídicas para cumprir atividades inerentes à atividade técnica e intelectual de pessoas físicas. Esta é a razão de propormos as duas medidas de forma concomitante. Também não devemos avançar a tributação ao limite do confisco, ajustando-se a alíquota superior apenas em função da elevação da faixa de isenção e como forma de anular os efeitos da renúncia. Em suma, devemos isentar quem conta apenas com o mínimo existencial e compensar essa renúncia com uma pequena contribuição adicional daqueles que podem pagar um pouco mais.



Tabela Atual

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 1.903,98	ISENTO	--
Até 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
Até 2.826,66 até 3.751,06	15	354,80
Até 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima 4.664,68	27,5	869,36

Tabela Proposta

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 2.826,65	ISENTO	--
Até 2.826,66 até 3.751,06	15	424,00
Até 3.751,06 até 4.664,68	22,5	705,33
Até 4.664,68 até 9.329,36	27,5	938,56
Acima 9.329,37	30	1.171,79



A introdução de uma faixa adicional, próxima à faixa de 10 salários mínimos mensais, com a elevação de alíquota nominal de 27,5% para 30% alcançaria cerca de 3 milhões de contribuintes. Entretanto, quase metade dos 3 milhões de contribuintes alcançados pela nova alíquota não teriam majoração efetiva em sua tributação, uma vez que estes contribuintes, situados na faixa de renda entre 9 e 12 mínimos, serão compensados pela elevação do piso de isenção. O acréscimo de arrecadação recai, portanto, nas faixas de renda acima de 12 salários mínimos, parcela da população que pode e deve contribuir com um pouco mais. Importante frisar que a majoração de tributação efetiva é muito pequena, partindo de próximo a zero nas faixas entre 12 e 15 salários mínimos até chegar ao limite de 2,5% nas faixas acima de 80 salários mínimos mensais.

Segundo os números do IRPF 2018, o imposto devido (arrecadação efetiva, após as deduções e ajustes) dessas faixas superiores de renda somava quase R\$ 96 bilhões, ou 56% do total da arrecadação do imposto de renda pessoa física declarado por 29 milhões de contribuintes, equivalente a R\$ 170 bilhões. Levando-se em conta os efeitos da introdução da alíquota de 30% apenas para as faixas de renda acima de 12 salários mínimos, projeta-se que a correção da progressividade resulte um acréscimo de arrecadação de até R\$ 2 bilhões/ano (média de 2% do imposto devido > 12 SM).

O ajuste proposto para a tabela do imposto de renda tende a não impactar a arrecadação total, compensando-se a isenção para 12 milhões de contribuintes de menor renda com um pequeno acréscimo de tributação para cerca de 1,5 milhão de contribuintes de renda mais alta. Para que essa neutralidade na arrecadação se produza, é necessário o afastamento concomitante do desconto simplificado, prática anacrônica, onerosa para as empresas e contrária à praticabilidade.

Com estes ajustes pontuais, podemos atender aos princípios da preservação do mínimo existencial e da capacidade contributiva, desonerar 12 milhões de contribuintes e simplificar as obrigações tributárias de milhares de empresas.

Mais Simples e Mais Justo.



Referências:

Tax Levels and Tax Structures, 1965-2018, OECD Contributions; Revenue Statistics 2019; In

<https://www.oecd-ilibrary.org/sites/e7ad5be1-en/index.html?itemId=/content/component/e7ad5be1-en>

Grandes Números das Declarações do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; In

<http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas>

Tributação da distribuição de lucros e dividendos: a dupla não tributação de parte do lucro distribuído, estimativa arrecadatária da tributação de dividendos e propostas para equilíbrio da carga tributária; Unafisco Nacional, 2020; In

http://unafisconacional.org.br/UserFiles/2020/File/Nota-Tecnica_Tributacao-Lucros_Dividendos.pdf

Projeto de Lei nº 1.952, de 2019. senador Eduardo Braga (MDB-AM); In

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136117>

Imposto de Renda e Distribuição de Renda no Brasil. IPEA, 2019. In

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9136/1/TD_2449.pdf

Distribuição de Lucros ou Dividendos por Pessoas Jurídicas Tributadas com base no Lucro Presumido; Beatriz Lacerda Ciampa. 2015; Monografia; (Aperfeiçoamento/Especialização em Direito) - Fundação Getúlio Vargas; Orientador: Gustavo Gonçalves Vettori;

Uma agenda econômica pós-pandemia: parte I - qualidade do gasto e tributação (Insper, 2020); In

https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2020/07/Uma-agenda-econ%C3%B4mica-p%C3%B3s-pandemia_parte-I.pdf



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera dispositivos das Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga dispositivo da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para alterar a tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, extinguir a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio e afastar a opção pelo desconto simplificado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2020;

.....

X - a partir do ano-calendário de 2021:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 2.826,65	ISENTO	-
De 2.826,66 até 3.751,06	15	424,00
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	705,33
De 4.664,68 até 9.329,36	27,5	938,56
Acima de 9.329,37	30	1.171,79

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário, sendo vedada, na apuração ou no ajuste, a concessão de desconto simplificado que implique a substituição das deduções admitidas na legislação tributária.

.....” (NR)



Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2020, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 10% (dez por cento).

§ 1º No caso de o beneficiário ser pessoa jurídica, o imposto será considerado:

I - antecipação do devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada como base no lucro real, admitida a compensação com o imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito de lucros ou dividendos a seu titular, sócios ou acionistas;

II - tributação definitiva, nos demais casos.

§ 2º No caso de o beneficiário ser pessoa física, o imposto será considerado como tributação definitiva.

§ 3º Os lucros ou dividendos a que se refere o caput, no caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista no art. 8º da Lei nº 9.779, de 9 de janeiro de 1999.

§ 4º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 5º Não são dedutíveis na apuração do lucro real nem da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 6º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido acima do valor da base de cálculo do imposto, diminuído do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que estiver sujeita a pessoa jurídica, estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda previsto no art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

§ 7º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual pelas pessoas jurídicas submetidas ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) acima do limite estabelecido pelo §1º do art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda previsto no art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício subsequente ao da publicação.

Art. 4º Ficam revogados:

I - o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

II - o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.



Diretoria SINDIRECEITA

Antônio Geraldo de Oliveira Seixas
PRESIDENTE

Ronaldo de Souza Godinho
VICE-PRESIDENTE

André Luiz Fernandes
SECRETÁRIO-GERAL

Jaildson Bomfim Gonçalves
DIRETOR DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

Luis Mauro Ribeiro do Valle Damiani
DIRETOR-ADJUNTO DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

Sérgio Ricardo Moreira de Castro
DIRETOR DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

Thales Freitas Alves
DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Denise Rodrigues de Figueredo
DIRETORA-ADJUNTA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Alexandre Magno Cruz Pereira
DIRETOR DE DEFESA PROFISSIONAL

Eduardo Schettino
DIRETOR DE ESTUDOS TÉCNICOS

Moisés Boaventura Hoyos
DIRETOR DE ASSUNTOS ADUANEIROS

Odair Ambrosio
DIRETOR DE COMUNICAÇÃO

José Carlos Mazzei
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Marlene de Fátima Cambraia Viana
DIRETORA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Valdemir Bueno
DIRETOR DE ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS

Geraldo Paes Pessoa
DIRETOR DE FORMAÇÃO SINDICAL E RELAÇÕES INTERSINDICAIS

Ricardo José Castro Ramos Júnior
PRIMEIRO-SUPLENTE

Breno de Souza Rocha
SEGUNDO-SUPLENTE

Casimiro de Araújo Neto
TERCEIRO-SUPLENTE

Mariluce Vilela Fontoura
QUARTA-SUPLENTE

Marcelo de Arruda Campos
QUINTO-SUPLENTE

Ana Cristina Cavalcanti Castelo Branco Soares
SEXTA-SUPLENTE



/COMSindireceita



/sindireceita



@sindireceita

www.sindireceita.org.br

Expediente/Produção: Confirma Comunicação Digital - 2020.



SINDIRECEITA
Analistas-Tributários

www.sindireceita.org.br

 /COMSindireceita

 /sindireceita

 @sindireceita